



POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
CINQ/CGRC/DICOR/PF

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL RENATO BORELLI, 15ª Vara Federal da
SJDF, JUSTIÇA FEDERAL

REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA

corrupção passiva privilegiada (§2º do art. 317), prevaricação (art. 319), advocacia administrativa (art. 321) e tráfico de influência (art. 332), todos do Código Penal Brasileiro, em contexto de Organização Criminosa, Lei 12.850/13.

Referência: 1) Relatório Final da Controladoria Geral da União-CGU vinculado ao processo nº 00190.108537/2021-60 e 2) Relatório Final encaminhado ao Controlador Geral da União.

Meritíssimo Juiz Federal,

A POLÍCIA FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, dando continuidade às investigações materializadas nestes autos, vem à presença de Vossa Excelência, REPRESENTAR com base no Artigo 311 do Código de Processo Penal, pela prisão preventiva de MILTON RIBEIRO, GILMAR MACHADO, ARILTON MOURA, HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU e LUCIANO DE FREITAS MUSSE (qualificados na Informação 013/2022), ou, eventualmente, prisão domiciliar do Artigo 319 do Código de Processo Penal.

I – DO FATO

A presente investigação tem como objetivo comprovar a materialidade e individualizar a autoria de crimes de corrupção e tráfico de influência no âmbito da Administração Pública Federal, mais notadamente do Ministério da Educação na gestão de MILTON RIBEIRO.

Os relatórios da CGU retro mencionados evidenciam a participação dos Pastores GILMAR e ARILTON como articuladores do então Ministro da Educação, em eventos oficiais daquele Ministério, ora nas suas dependências ora em eventos oficiais Brasil afora, sendo que tais personalidades apresentavam publicamente a citada pasta.



Nesse contexto para situar o intérprete da magnitude, alcance e abrangência dos atos da ORCRIM aqui investigada, colaciono abaixo a informação constante do itens 8 e 16 do relatório final da investigação preliminar da CCGU, vinculado ao processo nº 00190.108537/2021-60 que traz no último a fala do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Marcelo Lopes da Ponte:

Há relato, constante do OFÍCIO nº 14/2021/CHEFIA/SE/SE-MEC (00190.107817/2021-51), que os eventos realizados possuem a “*participação de governadores, prefeitos, secretários de educação e gestores locais, além de outras autoridades para prestar serviços educacionais diretamente a diversos municípios e região do entorno*”. Também foi destacado nesse último expediente que “*outro objetivo importante desses eventos é de levar esclarecimentos sobre as políticas educacionais do Governo Federal e de apoiar os estados e municípios na adesão de diversos desses programas, sempre se buscando uma maior efetividade das políticas públicas do MEC*”.

que já foram atendidas 1385 prefeituras, em trinta localidades, em dezoito estados, desde o início dos encontros”. (grifo nosso)

II – DAS OITIVAS

Investigado: **MILTON RIBEIRO,**

Presentes os advogados Dr, GEOVANE VERAS PESSOA, OAB nº 52852/DF (61), Dr. LUIZCARLOS DA SILVA NETO OAB/DF 58804 e Dr. RICARDO GONTIJO BUZELIN OAB/RJ100832. Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo. Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU; QUE perguntado a respeito da gravação que foi amplamente divulgada nas manchetes jornalísticas “*A prioridade é atender primeiro, tá. os municípios que mais precisam e em segundo, atender a todos que são amigos do pastor Gilmar. Foi um pedido especial que o presidente da República fez para*



mim sobre a questão do Gilmar." Afirma ter proferido tal discurso, no entanto esclarece que as palavras foram colocadas fora de contexto, por isso solicitou perício ao áudio; QUE, não sabe dizer quem realizou tal gravação. QUE, comumente faz uso de elogios às autoridades que solicitam recebimento de prefeitos; QUE não sabe dizer quando ocorreu reunião, não podendo citar nomes de testemunhas, somente aduz ter sido possivelmente realizada no Ministério da Educação-MEC; QUE, aquela afirmação, a da gravação, foi feita como forma de prestigiar o Pastor Gilmar, na condição de líder religioso nacional, não tendo qualquer conotação de enfatizar que os amigos do Pastor Gilmar teriam privilégio junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ou Ministério da Educação; QUE, que a relação com Pastor Gilmar e Pastor Arílton é de respeito em razão da posição religiosa dos mesmos, assim como faz com qualquer outra liderança; QUE, não tinha conhecimento de que o Pastor Gilmar ou Pastor Arílton supostamente cooptavam prefeitos para oferecer privilégios junto a recursos públicos sob a gestão do FNDE ou MEC; QUE, não autorizou o Pastor Gilmar ou Pastor Arílton a falar em nome do Ministério da Educação ou FNDE; QUE, os recursos do FNDE e MEC são geridos pelo sistema SIMEC, por isso não há como privilegiar um ou outro prefeito, sem o preenchimento da elegibilidade descrita nas portarias específicas do FNDE; QUE, o Presidente Jair Bolsonaro realmente pediu para que o Pastor Gilmar fosse recebido, porém não quer dizer que o mesmo gozasse de tratamento diferenciado ou privilegiado na gestão do FNDE ou MEC, esclarecendo que como Ministro recebeu inúmeras autoridades, pois ocupava», cargo político, inclusive; QUE, o Presidente da República jamais indagou o declarante a respeito da visita do Pastor Gilmar; QUE, em agosto do ano passado (2021) após receber denúncias ^ li



que lobistas estariam falando em seu nome e consequentemente em nome do Ministério da Educação e do Fundo Nacional da Educação o declarante solicitou investigação junto ao Ministério da Controladoria Geral da União-CGU, Wagner do Rosário, postura que vai de encontro ao que vem sendo noticiado pela mídia nacional; QUE, durante a gestão no Ministério da Educação fez/ /mais de 700 (setecentos) denúncias formais ao Tribunal de Contas da União-TCU sobre ^

eventuais inconsistências em prestações de contas de recursos do FNDE com anuência do Exmo. Presidente Bolsonaro; QUE, a sua equipe técnica foi composta por auditores da CGU, profissionais com *expertise* nas quatro principais posições de governança (secretaria executiva, secretário executivo adjunto, controladoria e ouvidoria), esclarecendo que o Presidente da República garantiu total independência na gestão e na composição da equipe dirigente do Ministério da Educação; QUE, não existiu gabinete paralelo no Ministério da Educação durante sua gestão, sendo uma invenção, pois é impossível qualquer ingerência no FNDE conforme as regras emanadas das portarias citadas.

**Declarante: GILMAR SILVA DOS SANTOS ,
PASTOR GILMAR SANTOS,**

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a



respeito dos fatos investigados e acompanhado dos advogados Dr JEAN AUGUSTO PEREIRA OAB 39989DF e Dr. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA OAB 25480DF

RESPONDEU: QUE tem um relacionamento eclesialístico com Milton

Ribeiro, ex-ministro da educação e com o Pastor Arildo Moura Correia; QUE, não atuou em nome do ex-ministro da educação Milton Ribeiro na tratativa com prefeitos municipais ou governadores ou qualquer outra autoridade; QUE, não atuou na arregimentação de prefeitos municipais ou governadores ou qualquer outra autoridade para favorecimento ou facilitação em processos de liberação de recursos públicos federais de atribuição do Ministério da Educação-ME ou Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE; QUE, quanto aos fatos amplamente divulgados pela mídia nacional informa já ter respondido nas afirmações anteriores aqui manadas e aduz ter publicado nota de esclarecimento sobre os fatos no instagram pessoal@pastorgilmarsantos.

Declarante: **ARILTON MOURA CORREIA,**

Neste ato acompanhado pela Dr. NARA NISHIZAWA, OAB/DF 28967, (61) 99227107. Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo. Inquirido a respeito dos fatos investigados no bojo do INQ 4896-DF supervisionado pela Ministra Cármen Lúcia, RESPONDEU: Faz uso do direito constitucional de permanecer em silêncio.

JOSÉ EDVALDO BRITO, empresário de Piracicaba-SP, disse que conseguiu agenda com o ex-ministro MILTON através de ARILTON. Afirmou ter encontrado com



LUCIANO FREITAS MUSSE no Hotel Grand Bittar. Asseverou que realmente encontrou com MILTON no Ministério da Educação, e lá, conseguiu o compromisso da realização de evento na cidade de NOVA ODESSA-SP, o que realmente veio a se concretizar no dia 21/08/2021. Disse, ainda, que, ARILTON, solicitou a emissão de passagens aéreas para sua comitiva, e, a título de colaboração, a quantia de R\$ 100.000,00. Para provar o alegado apresentou nota fiscal da Prefeitura de Piracicaba-SP (informações corroboradas com documentos acautelados na CGU) que faz menção a reservas de passagens de avião em nome de GILMAR, ARILTON, LUCIANO e HELDER, assim como, também, extratos bancários nos quais há registro de transferência bancária via depósito de R\$ 20.000 na conta pessoal de LUCIANO FREITAS MUSSE, à época gerente de projetos do ME, e, R\$ 30.000,00 na conta de HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU. Alegou que esse valor fora depositado a pedido de ARILTON e foi pago em parcelas por DANILO FELIPE FRANCO (vide relatório final CGU).

As declarações feitas por José Edvaldo no Relatório Final do 00190.108537/2021-60 não foram assertivas e nem robustecidas documentalmente, porém explicam melhor o vínculo com ARILTON MOURA, observe:

Por derradeiro, a Comissão tomou o depoimento do Sr. José Edvaldo Brito, empresário de Piracicaba que participou do evento em Nova Odessa/SP, município no qual teria sido feito o suposto pedido indevido por parte do Pastor Arilton. Eis os trechos mais relevantes:

Indagado sobre como iniciou sua participação nesses eventos e se recorda quem acompanhava o Sr. Ministro da Educação, afirmou que vive no meio político de há muito, sendo um “ativista da educação” e conhecedor do trabalho do Ministro Milton Ribeiro. Quando perguntado sobre a participação do Pastor Arilton, bem como do suposto pedido de vantagem indevida, afirmou:

“(...) eu não vou me recordar quem é que me falou do Arilton agora; (...) o pastor Arilton organiza uns cultos evangélicos; (...) Como o Ministro é pastor, ele acaba [indo aos cultos] à noite, depois do evento. O evento não tem nada a ver com o culto, o evento acaba por volta de 18 horas; Ele [Ministro] fica na cidade, e acaba participando do culto com os pastores na cidade; Aí eu conheci, aí eu fui até esse senhor Arilton, esse pastor não conhecia”.

Indagado especificamente sobre o pedido de vantagem indevida feita pelo Pastor Arilton, o depoente apontou em verdade não para a suposta oferta feita para o Sr. Marcelo Lopes da Ponte (presidente do FNDE), mas sim para pedidos de doações de bíblias, conforme excerto abaixo: 28. 29. *“(...) dava a sensação de que sim [pedia vantagem indevida], mas sem ele dizer; Ele pedia doação de bíblias para um trabalho missionário da noite do culto. Não para o ministro, não para o evento do ministro (...) Ele pediu a ele, pediu as bíblias, e tal; Aí eu fui fazer uma pesquisa pessoal, se haveria participação do Ministério na história das bíblias, e vi que não tem nada a ver; (...) conversando com o pessoal nosso, decidimos também não fazer doações de bíblia para ele; não foram feitas as coisas que ele queria; Não tenho conhecimento, mesmo porque depois desse*



evento eu não tive mais nenhum relacionamento, deconversa, de nada.”

Sobre quem financiava o deslocamento do Sr. Arilton, o depoente esclareceu que “aspassagens de avião do pastor e de outros pastores foi uma doação voluntária de empresários, e não domunicípio”. 30.

III – DAS EVIDÊNCIAS

AUTORIA

Dito isso, estando clara e já cabalmente demonstrada nas representações já apresentadas à Vossa Excelência a utilização ilícita do prestígio da administração pública federal pelas personagens aqui investigadas com o fim de promover a própria imagem e explorar economicamente o serviço público resta demonstrada a necessidade de investigação com redundância de meios de obtenção de prova da Lei de Organizações Criminosas e dispositivos legais do CPP e legislação extravagante, passamos então a tecer considerações que evidenciam a necessidade de prisão das personagens que pelo menos por hora aparecem como força motriz dos atentados contra um dos corolários do Estado Democrático de Direito, o Ministério da Educação, responsável por nortear as políticas públicas educacionais no âmbito nacional.

Na Informação Policial nº 016/2022 que já consta dos autos foi apresentado análise policial de extrato de estadia no Hotel Bittar onde se hospedavam o Pastor ARILTON e LUCIANO MUSSE. Naquele momento restou, pelo menos indiciariamente, demonstrado, a imbricada relação entre essas duas personagens. Lembro que LUCIANO MUSSE foi citado pelo Prefeito LAERTE DUARTE de Jaupaci-GO como sendo assessor de ARILTON. Informações sobre estadias no citado hotel também constam do relatório final da investigação preliminar sumária da CGU (anexo), enviado ao Corregedor Geral da União.

As camadas de atuação são perceptíveis e individualizam perfeitamente as condutas, sendo o ex-Ministro da Educação quem conferia o prestígio da administração pública federal à atuação dos pastores GILMAR e ARILTON, conferindo aos mesmos honrarias e destaque na atuação pública da pasta, até mesmo, internamente, nas dependências da sede do ministério da educação, e, sobretudo, nos eventos onde os pastores faziam parte do dispositivo cerimonial. A infiltração de LUCIANO nos quadros de servidores da pasta demonstra a sofisticação da atuação agressiva da ORCRIM, que indica desprezo à probidade administrativa e fé pública. HELDER teve sua conta utilizada para receber propina e também viajou com a comitiva dos pastores. Convém destacar que HELDER é genro de ARILTON e à época dos fatos estava cadastrado para o recebimento do *coronavoucher*, conforme demonstrado no relatório final da CGU.

MATERIALIDADE



Apresento agora, Excelência, com o fim de robustecer a investigação, trecho do Relatório final citado no parágrafo anterior, no qual foram observadas diversas informações que se somam às nossas descobertas e demonstram, documentalmente, o recebimento de vantagem solicitada por pelos investigados.

- nota fiscal da Prefeitura de Piracicaba-SP (informações corroboradas com documentos acautelados na CGU) que faz menção a reservas de passagens de avião em nome de GILMAR, ARILTON, LUCIANO e HELDER, assim como, também,

- extratos bancários nos quais há registro de transferência bancária via depósito de R\$ 20.000 na conta pessoal de LUCIANO FREITAS MUSSE, à época gerente de projetos do ME, e, R\$ 30.000,00 na conta de HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU. Alegou que esse valor fora depositado a pedido de ARILTON e foi pago em parcelas por DANILO FELIPE FRANCO (vide relatório final CGU).

- cópia de contrato de compra e venda de um veículo KIA SPORTAGE, em 22/02/2022, cuja vendedora MYRIAN PINHEIRO RIBEIRO é esposa de MILTON RIBEIRO e a compradora VICTORIA CAMACY AMORIM CORREIA BARTOLOMEU é a filha de ARILTON (casada com HELDER). A data da venda é posterior à data na qual o ex-ministro afirma que após as denúncias de 24/08/202, teria se afastado de ARILTON.

IV – DA CONCLUSÃO

Os fatos acima informados não deixam dúvidas da façanha criminosa de MILTON, GILMAR, ARILTON, HELDER e LUCIANO, em utilizarem o prestígio da administração pública federal para suposta prática dos crimes capitulados corrupção passiva privilegiada (§2º do art. 317), prevaricação (art. 319), advocacia administrativa (art. 321) e tráfico de influência (art. 332). Aproveito o ensejo para adicionar à capitulação o crime de Organização Criminosa, Lei 12.850/13, pois é factível que os investigados estavam estruturalmente organizados e cada um atuando com divisão de tarefa.

Por essa razão e por conveniência da instrução criminal, com base no Artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, represento pela prisão preventiva de MILTON RIBEIRO, GILMAR SILVA DOS SANTOS, ARILTON MOURA CORREA, LUCIANO DE FREITAS MUSSE e HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU. Na eventualidade de Vossa Excelência entender pela negativa do pedido, peço, em substituição, a decretação de prisão domiciliar como medida cautelar diversa do Artigo 319, e por último, a proibição de ausentar-se do país do Artigo 320, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Respeitosamente,



Brasília/DF, 13 de junho de 2022.

BRUNO CALANDRINI
Delegado de Polícia Federal
CINQ/CGCRC/DICOR/PF

